



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2042630-03.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MAIA DA ROCHA**

Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 336/338 dos autos de origem, que deferiu o arresto pleiteado pelo exequente, ora agravado.

Insiste o agravante, em apertada síntese, que a r. decisão agravada viola o art. 93, IX, da CF, e aos arts. 9º e 10, do CPC, vez que carece de motivação e fundamentação. Aduz que, uma vez ter comparecido espontaneamente aos autos, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, da economia e celeridade processuais e da primazia do julgamento do mérito, o I. juízo *a quo* poderia ter recebido a petição incidental como exceção de pré-executividade. Argumenta que houve tentativa frustrada de golpe por parte do agravado, que, inclusive, não informou nos autos, de má-fé, o ajuizamento pelo agravante da Ação de Interdito Proibitório, bem como acerca da tutela concedida em grau recursal para fins de reintegrar a JOTAPAR na posse dos imóveis que integram a UPI AMAMBAI. Requer imediata suspensão da ordem de arresto.

À vista do que dispõe o art. 1.019, I, do CPC, a fundamentação é relevante, havendo perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, justificando-se a concessão de efeito suspensivo, até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de julgamento do recurso pela Câmara.

Concedo, pois, o efeito suspensivo.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2024.

MAIA DA ROCHA
Relator